



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 7, DE 2007

Requer à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura Municipal de Caxias, no Maranhão.

Autor: **Sr. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FILHO**

Relator: **Dep. RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FILHO, médico, vereador no município de Caxias (MA), por meio da qual solicitou, com fundamento no art. 137, *caput*, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura de Caxias (MA), em razão de irregularidades nas áreas da saúde, educação, licitações e convênio firmados com o Ministério das Cidades.

A matéria foi examinada por esta Comissão na Reunião de 17/6/2009, oportunidade em que foi aprovado o Relatório Prévio apresentado pela Deputada Sueli Vidigal.

Em resumo, o Relatório aprovado previa o encaminhamento da Representação ao Tribunal de Contas da União (TCU) para exame, por meio de auditorias e/ou inspeções, dos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos federais repassados àquele município.

A Representação foi encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 221/2009/CFFC-P, de 18/6/2009, tendo aquela Corte de Contas reportado a esta Comissão que a denúncia foi autuada no processo TC 013.939/2009-5, nos termos do Aviso 701-GP/TCU, de 22/6/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Os resultados das fiscalizações empreendidas pelo TCU foram comunicados a esta Comissão pelos expedientes a seguir indicados, cujas cópias estão inclusas nestes autos: Aviso nº 1.766-Seses-TCU-Plenário, de 6/10/2010, Aviso nº 925-Seses-TCU-Plenário, de 20/8/2014, Ofício 2.665/2014-TCU/SECEX-MA, de 15/9/2014 e Ofício nº 0067/2015-TCU/SECEX-MA, de 13/1/2015.

Consta do Acórdão 2.678/2010-TCU-Plenário, objeto do TC 013.939/2009-5, encaminhado pelo Aviso nº 1.766-Seses-TCU-Plenário que, diante do caráter genérico das denúncias, da abundância de ocorrências e o fato de a matéria ser idêntica à de outros processos de representação em curso no Tribunal, o TCU decidiu conhecer a solicitação e determinar a constituição de processos específicos e autorizar a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações.

Nessa linha, foram citados e chamados para audiências diversos gestores e particulares, entre eles: **a)** membros de comissões de licitação; **b)** o Sr. Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, o Coordenador de Obras e Paisagismo, Sr. Antonio dos Reis, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Vinicius Leitão Machado, e **c)** diversas empresas e respectivos dirigentes.

A saber:

Acórdão nº 2.678/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...), em:

9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. determinar a constituição de processos específicos, com natureza de representação, nos moldes indicados na proposta abaixo, mantendo-se a sua integralidade, por meio de cópia digitalizada, devidamente inserida na base de dados deste Tribunal, estendendo-se aos novos processos os atributos definidos no art 5º da Resolução TCU nº 215/2008 e **autorizando-se, desde logo, a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações**, nos seguintes termos:

9.2.1 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 1, relativamente aos recursos do Fundef/Fundeb, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir: (grifei)

.....

Posteriormente, por meio do Aviso nº 925-Seses-TCU-Plenário, de 20/8/2014, o TCU encaminhou o Acórdão nº 2.143/2014-Plenário, objeto do TC 000.068/2011-0, que trata de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 811160/2005 (Siafi 535896), por intermédio do qual o Fundo Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou ao Município de Caxias/MA a quantia de R\$ 134.541,00, com vistas à implementação, juntamente com a contrapartida municipal de R\$ 1.359,00, *"de ações educativas complementares que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino"*.

Neste processo, após as oitivas, foram examinadas irregularidades relativas a:

a) indícios de inadequação entre o objeto financiado pelo convênio e o dito como executado;

b) indícios de inexecução de evento financiado pelo convênio;

c) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada no Convite 193/2006, contrariando os artigos 3º e 90 da Lei 8.666/93;

d) ausência de rubricas dos representantes das firmas licitantes que possam evidenciar as suas efetivas participações na sessão, contrariando o art. 42, § 2º, da Lei 8.666/93.

Neste caso, concluiu o TCU pela existência de diversas irregularidades e pela aplicação de sanções aos envolvidos nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.143/2014 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5), oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, relativamente aos recursos do Convênio 811160/2005 (Siafi 535896), a fim de promoção da audiência dos responsáveis arrolados, com base em irregularidades constatadas em inspeção no Município de Caxias/MA, para saneamento daqueles autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 58, inciso II, e 60 da Lei 8.443/1992 e art. 237, inciso II, e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. excluir as responsabilidades de M.F.T. de Jesus Assunção, Marilene de França Mascena e Marinalva Silva nos presentes autos;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva para aplicar-lhes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

individualmente, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente se pagas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

O Ofício 2.665/2014-TCU/SECEX-MA, de 15/9/2014 apenas reencaminhou o Acórdão nº 2.143/2014-Plenário enquanto que o Ofício nº 0067/2015-TCU/SECEX-MA, de 13/1/2015, prestou-se a encaminhar o Acórdão nº 3.444/2014-Plenário, por meio do qual o TCU rejeitou os embargos de declaração opostos por Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva contra o Acórdão 2.143/2014-Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O inciso VI do art. 24, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecem que as Comissões podem receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, desde que encaminhadas por escrito, com identificação do autor e o assunto seja de competência desta Casa. No presente caso, tais requisitos foram preenchidos.

Observa-se, também, que a denúncia foi regularmente encaminhada por esta Comissão ao Tribunal de Contas da União que a acolheu sob o processo TC 013.939/2009-5 e desencadeou a fiscalização mediante a constituição de processos específicos, inclusive autorização para a abertura de tomadas de contas especiais, a citação e a audiência de diversos envolvidos, entre os quais o prefeito e secretários municipais, nos termos do Acórdão nº 2.678/2010 – Plenário.

